



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO DE ENTREGA Nº 073/2014

Assunto: Recurso

Processo Licitatório nº 090/2014

Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2014

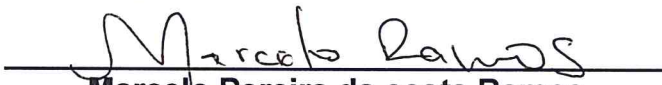
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG. regida pela Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, Lei Federal nº 12.232/10 aplicável subsidiariamente, Lei nº 4.680 de 18/06/65, Normas Padrão do CENP e demais disposições deste Edital. Toda legislação mencionada, de acordo com o detalhamento e as especificações previstas no ANEXO I - Termo de Referência.

Licitante	Dezoito Comunicação Ltda
CNPJ	01.187.307/0001-06

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Especificação: Recurso Administrativo 14 páginas.

Entregue em 07/11/2014, às 16h48min.


Marcelo Pereira da Costa Ramos
MG-8956003 -SSPMG
CPF: 011.766.876-11


Recebido por Cleusa Maria de Lima Castro
Agente Administrativo

**AO EX.MO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA
SANTA - MG**

(Por intermédio da Comissão Especial de Licitação – Av. Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, bairro
Santos Dumont, Lagoa Santa/MG)

Processo Licitatório nº 090/2014

Concorrência Pública nº 001/2014

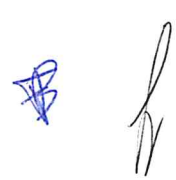
DEZOITO COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.187.307/0001-06, sediada em Belo Horizonte, à Rua Fernandes Tourinho, nº 735, 11º andar, bairro de Lourdes. CEP 30.112-000, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Subcomissão Técnica, que, na fase julgamento das propostas técnicas, decidiu por desclassificar a Recorrente a participar do certame, conforme ata de 03 de novembro de 2014, pelo que tempestivo o presente recurso, posto apresentado dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da mesma.

São Paulo - SP
Alameda Lorena, 427, 7º andar
Jd. Paulista CEP: 01424-000
t: +55 11 3884 9791

Belo Horizonte - MG
R. Paraíba, 1.323, 1º e 2º andares
Funcionários CEP: 30130-141
t: +55 31 3506 8200



I. DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, pela modalidade Concorrência Pública nº 001/2014 do tipo técnica e preço, sob a forma de EXECUÇÃO INDIRETA, em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo TÉCNICA E PREÇO, tem por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação dos serviços publicitários, com o objetivo de difundir ideias e de informar ao público em geral, compreendendo:

- a) estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação;
- b) planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidos os materiais e ações publicitárias, ou sobre os resultados das campanhas realizadas;
- c) a produção e execução técnica das peças e projetos publicitários criados;
- d) a criação e o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando a expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

De acordo com a Ata da Segunda Sessão Pública da Concorrência em questão, foi publicado o resultado do julgamento geral da Proposta Técnica, conforme classificação abaixo:

Nota Final					
	Oriente	Casablanca	Dezoito	Fazenda	Inovate
Envelope 1	51,67	37,33	72,33	51,33	60,33
Envelope 3	18,17	19,33	19,17	14,33	19,33
Somatório/nota	69,83	56,67	91,50	65,67	79,67
Deçclassificadas	Sim	Sim	Sim	Sim	Não

São Paulo - SP
Alameda Lorena, 427, 7º andar
Jd. Paulista CEP: 01424-000
t: +55 11 3884 9791

Belo Horizonte - MG
R. Paraíba, 1.323, 1º e 2º andares
Funcionários CEP: 30130-141
t: +55 31 3506 8200

Anunciou a Subcomissão Técnica que estaria desclassificada a Recorrente porque a empresa não teria cumprido o que determinado pelo Edital. Além disso, a Recorrente também foi punida com nota, sob a alegação de não ter apresentado a indicação sucinta do problema que a peça se propôs a resolver.

Contudo, como se demonstrará a seguir, a interpretação levada a cabo é equivocadamente restritiva e contrária à legislação pertinente e ao próprio texto do Edital, em desprestígio dos princípios orientadores dos certames públicos. Mais que isso, a exigência, ao modo como feita, desafia o princípio da finalidade, pois pretende inserir no contexto da licitação questões que, em absoluto, não dizem respeito à Administração Pública, nem lhe possibilitam uma melhor contratação ao final do procedimento.

Como se demonstrará no presente recurso, não pode prevalecer a interpretação adotada, pelo que se impõe a necessidade de revisão da decisão que desclassificou a Recorrente, devendo ser a mesma reinserida no procedimento, com superando sua ilegal desclassificação nesta fase e garantindo sua participação nas fases seguintes, senão, veja-se:

II. DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS DA LICITAÇÃO

II.1. DO CONJUNTO DE INFORMAÇÕES – INVÓLUCRO Nº 3 (CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, REPERTÓRIO, RELATO DE SOLUÇÕES DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO)

Entendeu a Subcomissão Técnica que a Dezoito Comunicação Ltda. descumpriu o item 3, subitem 3.1, do Anexo IV do Edital, razão pela qual decidiu pela sua desclassificação.

De acordo com o Anexo IV, Item 3.1:

a licitante deverá apresentar os documentos e informações que constituem o Conjunto de Informações, com ou sem o uso de cores, em papel A4, 75 ou 90 gramas, em fonte Arial tamanho 12, em folhas numeradas sequencialmente, rubricadas e assinadas na última por seu representante legal.

São Paulo - SP
Alameda Lorena, 427, 7º andar
Jd. Paulista CEP: 01424-000
t: +55 11 3884 9791

Belo Horizonte - MG
R. Paraíba, 1.323, 1º e 2º andares
Funcionários CEP: 30130-141
t: +55 31 3506 8200

Por óbvias e evidentes razões, o objetivo pretendido com a exigência das formalidades para a apresentação dos documentos é permitir a clara visualização de peças de campanhas anteriores da empresa, para análise da equipe técnica. E isso foi atendido pela Recorrente.

No entanto, no caso em questão, ao invés de apresentar em formato de papel A4, os documentos da Recorrente foram apresentados em papel A3, sem que, contudo, restasse prejudicado o objetivo do Edital, até porque inexistente qualquer consequências para a análise da proposta.

Também incorreto o entendimento adotado porque tal interpretação afasta-se dos princípios legais e constitucionais que regem as licitações e preconizam a ampliação da concorrência e não a sua limitação por razões irrelevantes.

II.2. DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS GRÁFICAS

Além disso, a Subcomissão Técnica cogita que a Dezoito Comunicação Ltda. não teria apresentado a indicação sucinta do problema que a peça se propôs a resolver, tendo sido a empresa punida com nota.

O item 3.4.2, do Edital, determina:

3.4.2. O Repertório constituirá um conjunto de trabalhos, concebidos e veiculados/expostos/exibidos pela licitante, preferencialmente nos últimos 3 (três) anos, sob a forma de peças e respectivas memórias técnicas, nas quais se incluirá indicação sucinta do problema que a peça se propôs a resolver.

Por sua vez, o item 3.5.3.2 delimita que

deverão ser apresentados 2 (dois) cases, de no máximo 2 (duas) páginas cada, permitida a inclusão de até 5 (cinco) peças de qualquer tipo para cada relato. No caso de peças eletrônicas e/ou os spots e/ou jingles deverão ser fornecidos em CD ou DVD e as peças gráficas, em proporções que preservem suas dimensões originais e sua leitura.

Conforme se verifica pela documentação que compõe a proposta da Recorrente, resta claro que a possível irregularidade apontada quanto à descrição dos cases apresentados, que não teriam sido problematizados, não corresponde à realidade.

Todos os textos e informações solicitadas foram apresentados corretamente nos exatos termos exigidos pelo edital, razão pela qual a Recorrente não pode ser penalizada.

III. DA NECESSÁRIA PONDERAÇÃO SOBRE AS EXIGÊNCIAS FORMAIS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme determinado pelo art. 41 da Lei 8.666/93, *"a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se ache estritamente vinculada"*. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No entanto, este princípio deve ser aplicado juntamente com o princípio da razoabilidade, para permitir que a Administração Pública consiga atingir os seus objetivos, alcançando o interesse da coletividade.

Em verdade, como bem ensina Marçal Justen Filho é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência formal:

(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação¹.

Vale trazer o julgado do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que está estritamente de acordo com as razões deste recurso:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2005. p.450

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de Congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. 2) Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante.²

Este também é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

² AI 0470522-67.2011.8.13.0000. Rel. Desembargador Mauro Soares de Freitas. DJe 03.04.12

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE SEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO".

UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO".

O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUIZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELLECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO"

CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.³

Dessa forma, ao desclassificar a Recorrente exclusivamente por vício formal que não é essencial para que seja possível escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Comissão Especial de Licitação estará violando princípios essenciais, descaracterizando o maior objetivo da licitação, que é atender ao interesse público.

³ MS 5418/DF. Rel. Ministro Demócrito Reinaldo. Primeira Seção. DJ 01/06/1998 p. 24

 7

IV. A MATÉRIA JURÍDICA APLICÁVEL

IV.1. DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E SUA ILEGALIDADE

A Lei de Licitações indica o uso do modelo de licitação por melhor técnica e preço para aqueles tipos de serviço em que seja preponderante a atividade criativa, ou de índole técnico-criativa e em que, portanto, as qualidades individuais do contratado possam ser de imensa importância para a Administração Pública.

Assim, autoriza que a classificação das propostas apresentadas tome por base não apenas o preço oferecido, mas especialmente as qualidades técnicas das propostas apresentadas, nos termos em que apurado por comissão para esse fim designada.

A Lei de Licitações autoriza, e a Doutrina Administrativista recomenda, que sejam estipulados padrões mínimos a serem atendidos por aqueles que pretendam contratar com a Administração Pública, sem que, contudo, sejam exigidos critérios excessivamente restritivos.

Conforme se verifica, a Recorrente atendeu os objetivos da licitação por melhor técnica e preço, já que obteve a maior nota do certame. Nesse sentido, inconcebível que a sua contratação seja inviabilizada, em desatendimento ao interesse público, apenas porque apresentados os documentos em papel A3 ao invés de papel A4, considerando que superou às demais concorrentes em todos os outros pontos de avaliação.

Resta claro, portanto, que a Recorrente é a participante mais apta a prestar o serviço objeto da presente licitação., já que oferece a melhor técnica e o melhor preço.

Pelo princípio da razoabilidade, bem como pelo constitucionalizado princípio da eficiência, não se pode admitir interpretação extensiva de cláusulas restritivas. Isso porque tal absurdo redundaria na morte da própria idéia de competitividade do certame, para fazer prevalecer um formalismo irracional e injustificável.

B 8

Se a documentação apresentada (em folha A3) prova a qualidade das peças de campanhas anteriores da Recorrente, falha que não tem maiores consequências para a análise da proposta final, não seria viável que a Recorrente, apesar de ter se mostrado a melhor tecnicamente e com melhor preço, seja desclassificada por vício formal que nada afeta ao objetivo do certame, fosse desclassificada.

IV.2. Da Impropriedade da Interpretação Adotada:

A interpretação empregada pela Administração, no caso em tela, agride toda a sistemática principiológica administrativista, ao causar dano não apenas à licitante, mas ao próprio ente público, que deveria ter seus interesses protegidos. A realização de procedimento licitatório, como sabido, é financeiramente dispendiosa, para a Administração e para os licitantes, não sendo recomendável admitir-se interpretações que tenham por efeito a diminuição injustificada do grau de competitividade, sujeitando a Administração à contratação de proposta potencialmente menos eficiente.

A finalidade pública, o bem comum, o interesse da comunidade, é que demarcam o poder discricionário da Administração. Extravasando desses lindes, o ato administrativo descamba para o arbítrio, e o próprio Direito Administrativo lhe nega validade, por excesso ou desvio de poder.⁴

Ademais, a diminuição do número de concorrentes classificados e em condições efetivas de competição é, em verdade, um desserviço à Administração Pública, por redundar em desclassificação de propostas que atingiriam excelentes notas técnicas:

A interpretação que o administrador deve fazer a fim de selecionar as condições juridicamente cabíveis em cada licitação deve consubstanciar-se na análise criteriosa e objetiva não apenas da norma, mas também da necessidade concreta que servirá de pressuposto de fato para a licitação, devendo conjuga-la após esta primeira avaliação.⁵

Ademais, não pode ser ignorado o único objetivo da exigência: permitir a avaliação clara das campanhas anteriores da empresa pela equipe técnica:

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª Ed. Malheiros. p. 48

⁵ BLANCHET, Luiz Alberto. *Licitação – O Edital à luz da nova lei*. 2ª Ed. Juruá. P. 65

Em toda licitação, o agente deve investigar o motivo mediante exame do pressuposto lógico (causa) representado pela relação de pertinência lógica entre a necessidade concreta (motivo do fato) e a licitação promovida (conteúdo) visando atingir a finalidade (satisfação da necessidade).

Por fim, útil destacar que a jurisprudência já há tempos ecoa essa necessidade de interpretação cônica das regras do Edital, sendo inadmissível que se leiam regras que tem por único objetivo a inviabilização do procedimento licitatório.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem insistido na necessidade de uma interpretação que não desvie o procedimento licitatório de suas finalidades públicas:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.⁶

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às

⁶ MS 5779 / DF, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26.10.1998 p. 5

8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido.⁷

Este também é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL - APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DECLARADA PELO PODER PÚBLICO - INTEGRAL ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTELIGÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo. 3 - Se a licitante que ofereceu a melhor proposta à municipalidade apresentou, antes da homologação do certame, o adequado registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, conforme exigido pelo edital, resulta desarrazoada a pretendida desclassificação da vencedora tão somente porque o documento não foi entregue à Administração na data de realização da sessão do pregão. 4 - Atendidas as exigências editalícias, em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente. Precedentes.⁸

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.

2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da

⁷ REsp 797179; MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006 p. 253

⁸ Apelação Cível 0022399-74.2013.8.13.0569. Rel. Desembargadora Sandra Fonseca. DJe 17.10.2014

concorrência

pública.

3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame⁹.

Assim, o que se percebe é a absoluta inviabilidade de prevalecer a interpretação adotada pela Comissão de Licitação, especialmente em um caso, como o presente, em que a exigência apresentada é em tudo irrelevante para o certame, configurando aparente equívoco de leitura do que disposto no Edital, já que o relevante, mesmo na estrita letra do Edital, é que as peças apresentadas fossem capazes de demonstrar o trabalho realizado, sem que daí possa decorrer qualquer vantagem ou desvantagem para a Recorrente ou para as demais licitantes, nem muito menos para o ente contratante.

Por inútil, a exigência de apresentação dos documentos em folha A4, também ilegal, por ser imotivada, se desvinculada da finalidade pública, porque absurda e, portanto, antijurídica, ao menos se dela se depreende a possibilidade de desclassificação do concorrente que, em todo o mais, é habilitado a prestar o serviço que se pretende contratar.

V. DA AFRONTA DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FINALIDADE E MORALIDADE

O Administrador que ao receber certo grau de discricionariedade a usa sem o devido respaldo legal, abusa das atribuições que lhe são conferidas e lesiona o interesse do Estado e do administrado, quando não mesmo incorre em ilícito administrativo, civil e, quiçá, penal. É que ao Administrador jamais é concedido grau pleno de discricionariedade. Em verdade, como bem ensina o Professor HELY LOPES MEIRELLES, não existem atos administrativos absolutamente discricionários, senão atos vinculados de forma mais estreita, ou mais eslastecida:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.¹⁰ (grifou-se)

A fixação de critérios de avaliação, sem a apresentação das razões que levaram o Administrador às conclusões por ele externadas, caracteriza ilegalidade e inconstitucionalidade,

⁹ Apelação Cível 002927791-53.2012.8.13.0024. Rel. Desembargadora Sandra Fonseca. DJE 20.09.2013

¹⁰ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2002. p. 86

posto que afronta de forma direta e definitiva toda uma série de Princípios Administrativos Constitucionais:

*Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...) Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia de ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.*¹¹ (grifou-se)

Mais que isso, a ausência de efetiva apresentação das razões objetivas que levaram o ente licitante a fixar excesso de formalidade na apresentação dos documentos para participação no certame dificulta, se não impede, a defesa dos interesses dos administrados, em geral, e da Recorrente, em específico.

Nesse passo é relevante fazer ouvir as palavras do mesmo HELY LOPES MEIRELLES:

*No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório, É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.*¹² (grifou-se)

Assim, outra solução realmente não resta, que não a invalidação da desclassificação, como realizada pela Comissão Permanente de Licitação, com determinação de reinclusão imediata da Recorrente no certame.

VI. DO PEDIDO

Em vista do exposto, espera a Recorrente:

- I- Nos termos do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93, seja reconsiderada a decisão proferida pela Comissão de Licitação, para invalidar a desclassificação da

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 97

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.96

Recorrente, sendo declarada sua classificação, para continuação regular do procedimento licitatório, com sua participação;

II- Ou, sucessivamente, seja o presente Recurso Administrativo submetido ao Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Lagoa Santa/MG, autoridade superior à Comissão responsável pelo procedimento licitatório em questão, para que seja então dado provimento ao Recurso Administrativo, invalidando a inabilitação da Recorrente, para que seja a mesma classificada e, por isso, autorizada a continuar regularmente nas próximas fases do procedimento licitatório.

Requer, por fim, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos expressamente previstos no art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/Lagoa Santa - MG, 07 de novembro de 2014.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

OAB/MG 96.338

Fernanda B. Gomes
FERNANDA BARCELOS GOMES

OAB/MG 148.465


DEZOITO COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ 01.187.307/0001-06

Antônio Carlos R. Moreira Jr.
Diretor Financeiro